

Salário dos servidores de cargos de confiança superior  
e representação. Reajustamento semestral. Cálculo da parcela  
de representação. Teto a observar.

CT-03/81

P A R E C E R

1. Formula-nos o Sr. Gerente do Setor Jurídico para Assuntos de Pessoal a seguinte consulta:

"A. Determina o art. 27 do Regulamento de Cargos e Salários que a remuneração dos cargos AS.2 e AS.1, constituída do salário de cargo efetivo e da gratificação de confiança, terá a seguinte composição:

AS.2 = salário do cargo E/6 + 16%;

AS.1 = salário do cargo E/5 + 15%.

B. Como se vê, os cargos superiores de confiança e representação têm os seus salários fixados por um plus sobre as duas últimas classes do quadro de carreira da CVRD.

C. Até setembro de 1980, os reajustamentos salariais de tais cargos eram determinados com plena observância dessa regra. A partir de então, ficou a CVRD obrigada a respeitar o limite de remuneração estabelecido no Decreto-lei nº 1798, de julho de 1980, o que acarretou, por força do teto estabelecido, a impossibilidade de se aplicar os percentuais correspondentes (16% e 15%) sobre as últimas classes (E/6 e E/5), para compor a remuneração alusiva aos cargos AS.2 e AS.1.

D. Todavia, a forma de fixação do salário de AS.2 e AS.1 não foi alterada pelo DL-1798/80, que apenas fixou um limite de remuneração. Aliás, o Decreto 85.232/80, ao regulamentá-lo, estabeleceu em seu art. 5º que:

"Enquanto o Conselho Nacional de Política Salarial não aprovar a revisão dos planos de cargos e salários, bem como dos planos de benefícios e vantagens de que trata o item I do art. 5º do Decreto-lei nº 1798, de 1980, continuarão vigo-

rando inalterados, em cada entidade, as normas vigentes em 25 de julho de 1980 .....

E. Considerando que a alteração introduzida na Lei de Reajuste Semestral, obrigando a correção sô até o limite de 20 salários mínimos, e considerando o que dispõe o art. 27 do RCS, indagamos se está correto o seguinte procedimento a ser adotado, para o reajustamento salarial deste mês de março, no tocante aos cargos AS.1 e AS.2:

- a) - Aplicar o índice oficial até 20 salários-mínimos;
- b) - A partir de 20 salários-mínimos não haveria correção;
- c) - O salário das classes E/5 e E/6 serão corrigidos de acordo com "a" e "b";
- d) - O salário dos cargos AS.1 e do AS.2 corresponderiam ao total de "c", acrescidos de 15% e 16%, respectivamente, até atingir o limite do DL-1798/80 (atualmente em Cr\$ 263.671,00)".

2. As normas imperativas constantes da legislação trabalhista formam a base legal dos contratos de trabalho, a estes se incorporando, independentemente da manifestação de vontade das partes.

3. As condições decorrentes da lei podem, no entanto, ser ampliadas ou suplementadas, sempre em favor do empregado, e observada a hierarquia das fontes de Direito, por:

- a) sentença normativa da Justiça do Trabalho, no campo de competência dos seus tribunais (Art. 142, § 1º, da Constituição);
- b) convenção ou acordo coletivo de trabalho (Art. 611, caput e § 1º, da CLT);

c) cláusula contratual, quer ajustada diretamente entre o empregador e o respectivo empregado, quer editada pelo primeiro e incorporada, por adesão expressa ou tácita do segundo, aos contratos de trabalho (Art. 444 da CLT).

4. Os direitos e vantagens instituídos por ato unilateral do empregador, fundado no seu poder de comando, compõem o denominado "Regulamento da Empresa" e passam a integrar os contratos individuais de trabalho dos empregadores. Passam a ser as segurados, portanto, por cláusulas contratuais.

5. Configura-se, assim, em relação ao empregado, a "situação jurídica individual, subjetiva", a que se referiu LEON DUGULT (Cf. "Droit Constitutionnel", Paris, 1927, Bocard, vol. I, pág. 327), que se traduz em direito adquirido, na hipótese questionada, de origem contratual.

6. Por isso mesmo, a lei comina de nula a alteração das condições contratuais de trabalho em prejuízo, direto ou indireto, do empregado, ainda que promovida por acordo entre os contratantes (Art. 468 da CLT). E o corolário jurídico desse princípio se reflete na Súmula nº 51, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

*"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do Regulamento".*

7. No caso retratado pela Consulta em foco, o Regulamento de Cargos e Salários (RCS) da CVRD estabelece:

*"Art. 27. A remuneração dos cargos superiores de confiança e representação será constituída basicamente da seguinte maneira:*

*I - os de nível AS.1 terão como vencimento o indicado para o respectivo nível, acrescido de quinze por cento, a título de representação.*

II - os de nível AS.2 terão como vencimento o indicado para o respectivo nível, acrescido de dezesseis por cento, a título de representação."

8. Por conseguinte, em virtude de norma regulamentar incorporada aos contratos de trabalho dos empregados que exercem "cargos superiores de confiança e representação", a correspondente remuneração é composta das seguintes parcelas:

a) - para os de nível AS.1:

I - vencimento igual ao do nível indicado (salário do nível E.5);

II - representação equivalente a 15% do salário do nível E.5;

b) - para os de nível AS.2:

I - vencimento igual ao do nível indicado (salário do nível E.6);

II - representação equivalente a 16% do salário do nível E.6.

9. É certo que, em face do estatuído no art. 1º do Decreto-lei nº 1.798, de 29 de julho de 1980, o servidor da CVRD - entidade integrante da Administração Pública Indireta - não poderá perceber

*"remuneração mensal superior à importância fixada, a título de subsídio e representação, para o Presidente da República."*

E, do cálculo da remuneração do empregado, para efeito dessa limitação, não se exclui a parcela concernente à representação (Cf. art. 3º do Dec-lei cit.).

10. Explícito está no RCS que os exercentes de cargos superiores de confiança e representação têm direito a um plus de 15% ou 16% sobre o valor do salário dos níveis E.5 ou E.6, conforme estejam posicionados, respectivamente, nos níveis AS.2 ou AS.2. Têm, pois, direito contratual adquirido a esses acréscimos.

11. Aliás, por não ser juridicamente eficaz a alteração das condições de trabalho decorrentes das normas regulamentares da empresa, em prejuízo dos empregados (Art. 468 da CLT e Súmula TST-51), o Regulamento do aludido Decreto-lei, aprovado pelo Decreto nº 85.232, de 06 de outubro de 1980, preceituou:

*"Art. 5º. Enquanto o Conselho Nacional de Política Salarial não aprovar a revisão dos planos de cargos e salários, bem como dos planos de benefícios e vantagens de que trata o item I do art. 5º do Decreto-lei nº 1.798, de 1980, continuarão vigorando inalteradas em cada entidade, as normas vigentes em 25 de julho de 1980, derrogadas apenas no que contrariarem o limite de remuneração estabelecido nos termos do referido Decreto-lei."*

12. A afirmação da plena vigência das normas regulamentares constantes dos "planos de cargos e salários" das empresas sujeitas ao Decreto-lei nº 1.798, "bem como dos planos de benefícios e vantagens", e o exposto esclarecimento de que tais normas foram "derrogadas apenas no que contrariarem o limite de remuneração mensal" correspondente ao valor do subsídio e da representação do cargo de Presidente da República, ensejam a clara conclusão de que os empregados a que se refere o art. 27 do RCS da CVRD continuam tendo jus à parcela devida a título de representação, calculada, nos percentuais indicados, sobre o valor atualizado dos níveis E.5 ou E.6, conforme o caso, não podendo, contudo, o total da respectiva remuneração superar o limite fixados pelo precitado Decreto-lei.

13. Destarte, a norma do regulamento da empresa irradia seus efeitos jurídicos até o parâmetro estabelecido pela lei imperativa. E, precisamente porque a lei, mesmo de ordem pública, não pode ferir direito adquirido, o Decreto-lei nº 1.798 assegurou, aos servidores que na data da sua vigência, estivessem recebendo mensalmente quantia superior ao limite fixado,

*"o recebimento do excesso como vantagem pessoal, nominalmente identificável e a ser absorvido em futuros reajustes e aumentos" (Art. 2º).*

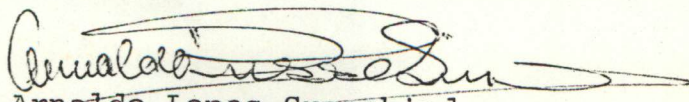
14.

Por conseguinte, entendemos que:

- a) os salários correspondentes aos níveis E.5 e E.6 deverão ser reajustados de acordo com a ta bela inserida no art. 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, com as modificações in troduzidas pelo art. 1º da Lei nº 6.886, de 10 de dezembro de 1980, e aumentadas, se for o caso, de conformidade com os arts. 11 e 12 daquela lei;
- b) a remuneração devida aos exercentes de cargos superiores de confiança e representação, enqua drados nos níveis AS.1 e AS.2, corresponderá aos salários atualizados dos níveis E.5 e E.6, respectivamente, acrescidos de 15% para os pri meiros e 16% para os segundos;
- c) ressalvada a hipótese prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.798, de 1980, nenhum emprega do da CVRD poderá receber, mensalmente, remuneração superior "ã importância fixada, a tí tulo de subsídio e representação, para o Pre sidente da República" (Art. 1º do D.L. cit.), em vigor na data do reajustamento semestral dos salários da empresa (Art. 4º, nº II, do Regl. ap. pelo Dec. 85.232 cit.), conceituan do-se, como remuneração mensal do empregado, "o equivalente a 1/12 (um doze avos) da remuneração pecuniária global" (Art. 2º do D.L. cit.), com dedução apenas das prestações men cionadas no § 2º do art. 1º do Decreto-lei e especificadas no art. 3º do referido Regulamen to.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1981.

  
Arnaldo Lopes Sussekind  
Consultor Trabalhista